PROTOCOLO SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA E AS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS

# DECISÃO DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA

# DECISÃO AHG/AEC/Dec.1 (I)

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo:

<u>Tendo em consideração</u> o Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana,

<u>Tendo em consideração</u> a Carta da Organização da Unidade Africana,

Tendo também presente a Decisão CM/Dec. 316 (LXV) do Conselho de Ministros da OUA sobre a Primeira Sessão da Comissão Económica e Social (ECOSOC), da OUA/Comunidade Económica Africana:

#### ADOPTA:

- (i) as Recomendações da Primeira Sessão da Comissão Económica e Social (ECOSOC) da Comunidade, realizada em Abidjan, Côte d'Ivoire, a 20 e 21 de Novembro de 1996;
- (ii) o Protocolo sobre as Relações entre a Comunidade Económica Africana e as Comunidades Económicas Regionais;
- (iii) o Programa de Trabalho da ECOSOC.
- AUTORIZA o Secretário Geral da OUA/Comunidade a assinar, em nome de todos os Estados Membros, o Protocolo sobre as Relações entre a Comunidade Económica Africana e as Comunidades Económicas Regionais;
- DISSOLVE o Comité Directivo Permanente da OUA sobre Questões Económicas;

All my

P

DIL

- 4. INSTA os Estados Membros que ainda não assinaram e/ou ratificaram o Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana, a fazê-lo;
- 5. EXORTA TAMBÉM as Comunidades Económicas Regionais para que garantam que as questões relativas à integração económica da África sejam incluídas na Agenda das sessões das suas respectivas Comunidades; e
- 6. PEDE aos Estados Membros envolvidos que identifiquem a Comunidade Económica que deve servir como pilar regional da Comunidade Económica Africana.

Robert Gabriel Mugabe, Presidente da Assembleia

Harare, Zimbabwe, 3 de Junho de 1997.

Hy on white

SIM

# PROTOCOLO SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA E AS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS

# **PREÂMBULO**

#### **AS PARTES**

GUIADAS pelas Disposições do Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana, que estabelece como primeira prioridade da Comunidade Económica Africana, o reforço das Comunidade Económicas Regionais, pedra base em que é erigida a Comunidade Económica Africana;

CIENTES DE QUE a maior parte das Comunidades Económicas Regionais já tinham sido criadas cada uma através de um tratado regional e que, enquanto tal, tinham existências e funcionavam antes da entrada em vigor do Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana:

CONSCIENTES da necessidade de coordenação e harmonização das políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais com a progressiva integração das actividades das comunidades económicas regionais no Mercado Comum Africano, prelúdio da Comunidade Económica Africana;

TENDO PRESENTE a responsabilidade da Comunidade Económica Africana e das Comunidades Económicas Regionais resultantes das disposições das alíneas (a) e (d) do parágrafo 2 do Artigo 6 do Tratado de Criação da Comunidade sejam reforçadas e progressivamente integradas de forma mais económica e efectiva;

TENDO EM CONTA o papel da Comunidade Económica Africana, nos termos das disposições dos parágrafos 1 e 3 do Artigo 88 do Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana, de promover uma cooperação mais estreita entre as comunidades económicas regionais, nomeadamente através da coordenação e harmonização das suas políticas, medidas, programas e actividades em todos os domínios e sectores;

Hhy m ght

MA

CONVENCIDAS da necessidade de estabelecer um quadro institucional que regule as relações entre a Comunidade Económica Africana e as Comunidades Económicas Regionais, a harmonização e coordenação de políticas, medidas, programas e actividades das comunidades, a implementação das disposições das alíneas (a) a (d) do parágrafo 2 do Artigo 6 do Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana e a cooperação entre as Comunidades Económicas Regionais.

## **NESSE CONTEXTO ACORDAM NO SEGUINTE:**

# CAPÍTULO I

# **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### ARTIGO 1

# **Definições**

Neste Protocolo, a não ser que o texto disponha de outra forma:

"Protocolo", significa o presente Protocolo.

"Partes", significa as Partes a este Protocolo, que são a Comunidade e as comunidades económicas regionais;

"Tratado", significa o Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana;

"Tratados", significa os tratados que estabelecem as comunidades económicas regionais;

"Comunidade Económica Regional", significa uma entidade legal corporativa estabelecida pelo seu tratado, tal como definido na alínea (d) do Artigo 1 do Tratado, e cujo objectivo é de promover a integração económica, como um passo no sentido do estabelecimento da Comunidade;

All My M. +

DUD

"Comunidade", significa a Comunidade Económica Africana criada pelo Artigo 2 do Tratado;

"Comité", significa o Comité de Coordenação estabelecido pelo Artigo 6 deste Protocolo;

"Comité de Funcionários dos Secretariados", significa o Comité de Funcionários dos Secretariados previsto no Artigo 9 deste Protocolo;

"Secretário-Geral", significa o Secretário-Geral da OUA, tal como previsto no Artigo 21 do Tratado;

"Chefe Executivo", significa o Chefe Executivo de uma comunidade económica regional;

"Órgãos Políticos", significa os órgãos estabelecidos pelos instrumentos legais das Partes que formam o processo de tomada de decisões:

"OUA", significa a Organização da Unidade Africana;

"Mesa da Assembleia", significa o Presidente e os Vice-Presidentes da Assembleia;

"Comissão", significa a Comissão Económica e Social da Comunidade estabelecida pelo Artigo 7 do Tratado;

"Conselho", significa o Conselho de Ministros da Comunidade estabelecido pelo Artigo 7 do Tratado;

"Assembleia" significa a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade estabelecida pelo Artigo 7 do Tratado; e

"Tribunal de Justiça" significa o Tribunal de Justiça estabelecido no Artigo 18 do Tratado.

A Lym Mx.

AND

# Âmbito de Aplicação

As disposições deste Protocolo aplicar-se-ão às relações entre as Partes e às medidas que as Partes implementarão com vista a desempenhar as responsabilidades que lhes são definidas nos Artigos 6 e 88 do Tratado.

#### **ARTIGO 3**

# Objectivos

São objectivos deste Protocolo:

- reforçar as comunidades económicas regionais existentes em conformidade com as disposições do Tratado, dos tratados, e deste Protocolo;
- (b) promover a coordenação e harmonização de políticas, medidas, programas e actividades das comunidades económicas regionais para garantir que as disposições das alíneas (a) e (d) do parágrafo 2 do Artigo 6 do Tratado, sejam implementadas de forma harmoniosa, para facilitar na etapa 5 prevista no Artigo 6 do Tratado, uma integração eficiente das Comunidades Económicas Regionais num Mercado Comum Africano;
- (c) promover uma colaboração mais estreita entre as comunidades económicas regionais; e
- (d) fornecer uma estrutura institucional para a coordenação das relações entre a Comunidade e as Comunidades Económicas Regionais na implementação das etapas 1 a 4 previstas no Artigo 6 do Tratado.

A MM

yh ti

AND

#### Compromisso Geral

As Partes comprometem-se a promover a coordenação das suas políticas, medidas, programas e actividades com vista a evitar a respectiva duplicação. Para tal, as Partes acordam em:

- (a) garantir que as suas políticas, medidas, programas e actividades não levam à duplicação de esforços ou ponham em risco a realização dos objectivos da Comunidade;
- que a Comunidade submeterá as decisões e directivas relativas à implementação das disposições do parágrafo 3 do Artigo 6 do Tratado ao Comité que aconselhará quanto às modalidades de implementação;
- (c) guiarem-se pelas disposições do parágrafo 1 do Artigo 88 do Tratado que estipula que a Comunidade será estabelecida principalmente através da coordenação e harmonização das actividades das comunidades económicas regionais e sua eventual integração no Mercado Comum Africano, prevendo assim uma comunidade que começará a funcionar num quadro continental harmonizado na etapa 5, estipulada no Artigo 6 do Tratado; e
- (d) promover o intercâmbio de informação entre os seus respectivos secretariados para implementação do Tratado e tratados.

#### ARTIGO 5

#### Compromissos Especiais

1. As comunidades económicas regionais tomarão medidas para rever o seus Tratados por forma a criar uma relação umbilical com a Comunidade e, em particular, dispôr quanto a:

A LAM MARIA

M

- (a) nos tratados, como seu objectivo final, o estabelecimento da Comunidade;
- (b) vínculos legais com este Protocolo, o Tratado e os tratados das Comunidades Económicas Regionais; e
- (c) eventual absorção na etapa 5 definida no parágrafo 2 (f) do Artigo 6 do Tratado, das Comunidades Económicas Regionais pelo Mercado Comum Africano, como prelúdio à Comunidade.
- 2. A Comunidade compromete-se a cumprir plenamente, e como primeira prioridade, a sua responsabilidade de reforçar as comunidades económicas regionais existentes e estabelecer novas onde não existirem, de acordo com o calendário definido no Artigo 6 do Tratado, assim como a coordenar e harmonizar as actividades das Comunidades Económicas Regionais.

# **CAPÍTULO II**

# QUADRO DE COORDENAÇÃO

# **ARTIGO 6**

# Estabelecimento de Órgãos de Coordenação

São estabelecidos como órgãos de coordenação de políticas, medidas, programas e actividades das comunidades económicas regionais e para garantir a implementação de actividades resultantes das disposições deste Protocolo;

- (a) O Comité de Coordenação; e
- (b) O Comité de Funcionários de Secretariado.

A by m sht. x

ANS

# Comité de Coordenação

# Composição e Funções

- o Comité é composto por:
  - (a) o Secretário-Geral;
  - (b) os Chefes Executivos das Comunidades Económicas Regionais;
  - (c) o Secretário Executivo da Comissão Económica para a África; e
  - (d) O Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento.
- 2. Os membros do Comité podem fazer-se acompanhar nas reuniões de peritos e conselheiros.
- 3. O Comité terá como atribuição:
  - (a) dar orientação política quanto à implementação do Protocolo;
  - (b) coordenar e harmonizar as políticas macroeconómicas, outras políticas e actividades das comunidades económicas regionais incluindo os sectores prioritários de agricultura, indústria, transportes e comunicações, energia e meio--ambiente, comércio e alfândegas, questões monetárias e financeiras, legislação de integração, desenvolvimento de recursos humanos, da habitação, da saúde, dos recursos

A long p

yh A

\mathrew (1)

hídricos, turismo, ciência e tecnologia, incluindo tecnologia de informação, e assuntos culturais e sociais;

- (c) acompanhar e manter uma constante revisão do progresso feito por cada Comunidade Económica Regional, no sentido da implementação das etapas 1 e 4 definidas no Artigo 6 do Tratado;
- (d) preparar o orçamento a que se refere o Artigo 24 deste Protocolo;
- determinar as modalidades de implementação das decisões e directivas da Assembleia e do Conselho sobre a implementação do Tratado;
- (f) mobilizar recursos para a implementação do Tratado; e
- (g) analisar as recomendações do Comité de Funcionários de Secretariado no que se refere às alíneas (a) a (c) deste parágrafo.
- 4. Com vista a facilitar a harmoniosa e rápida implementação das disposições do Tratado, dos tratados e deste Protocolo, o Comité terá a competência para implementar as disposições deste Protocolo e submeter relatórios periódicos de situação aos seus respectivos órgãos políticos, incluindo as questões que requeriam a sua aprovação.

#### **ARTIGO 8**

#### Reuniões do Comité

- 1. O Comité reúne-se pelo menos uma vez por ano sob a presidência do Secretário-Geral.
- 2. As decisões do Comité serão adoptadas por consenso e, na falta deste, por maioria simples.
- 3. Com reserva das disposições do Tratado e dos tratados, o Comité definirá o seu próprio regulamento interno para a condução das suas reuniões.

Alby M en f.

AN

#### Comité de Funcionários de Secretariado

# Composição e Funções

- O Comité de Funcionários de Secretariado consistirá em:
  - (a) altos funcionários da OUA responsáveis pelas questões da Comunidade;
  - (b) altos funcionários designados pelas Comunidades Económicas Regionais; e
  - (c) altos funcionários designados pela Comissão Económica para a África e pelo Banco Africano de Desenvolvimento.
- 2. O Comité de Funcionários de Secretariado, cuja principal função será a preparação das reuniões do Comité será, em particular, responsável por:
  - (a) acompanhar e manter sob constante revisão. coordenação e harmonização das políticas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e garantir o correcto desenvolvimento das comunidades no sentido do estabelecimento do Mercado Comum Africano, previsto no parágrafo 2 (f) do Artigo 6 do Tratado e, nesse contexto, fazer recomendações ao Comité. Em particular, a coordenação e harmonização incidirão nos sectores prioritários definidos no parágrafo 3 (b) do Artigo 7 deste Protocolo;
  - (b) avaliar o progresso feito por cada Comunidade Económica Regional para a implementação das disposições das alíneas
     (a) a (d) do parágrafo 2 do Artigo 6 do Tratado, e fazer recomendações ao Comité;
  - (c) recomendar o orçamento referido no Artigo 24 deste Protocolo;
  - (d) promover a cooperação e coordenação inter-regional, assim como a assistência mútua inter-regional; e

Ally m ent

ANS

- (e) submeter, de tempos a tempos, por sua própria iniciativa ou a pedido do Comité, relatórios e recomendações que possam facilitar a realização dos objectivos do Tratado e deste Protocolo.
- 3. Os membros do Comité de Funcionários dos Secretariados podem fazer-se- acompanhar de peritos nas reuniões.
- 4. O Comité de Funcionários dos Secretariados pode criar Comités Ad-Hoc e grupos de trabalho de peritos que o apoiem no desempenho das suas responsabilidades.

# Reuniões do Comité de Funcionários dos Secretariados

- 1. O Comité de Funcionários dos Secretariados reunir-se-à pelo menos uma vez por ano, antes das reuniões do Comité.
- 2. As decisões do Comité de Funcionários dos Secretariados serão adoptadas por consenso e, na falta deste, a decisão sobre a questão será deferida para o Comité de Coordenação.
- 3. O Regulamento Interno do Comité, quanto à condução das reuniões aplica-se, com ressalva das necessárias modificações, ao Comité de Funcionários de Secretariado.

A light

yh .

AM

#### CAPÍTULO III

# METAS DE IMPLEMENTAÇÃO PARA A COMUNIDADE

#### ARTIGO 11

# Actividades Prioritárias Imediatas da Comunidade

- 1. Nos termos das disposições do parágrafo 1 do Artigo 88 e das alíneas (a) a (d) do parágrafo 2 do Artigo 6 do Tratado, o papel da Comunidade nas etapas 1 a 4 é, primariamente, de reforçar as Comunidades Económicas Regionais, estabelecer novas onde elas não existirem, e harmonizar e coordenar as políticas e medidas adoptadas pelas Comunidades Económicas Regionais e eventual integração das Comunidades Económicas Regionais, no previsto Mercado Comum Africano. Para tal, a Comunidade:
  - (a) no limite do prazo fixado no Artigo 6 do Tratado, identificar as regiões onde não existe qualquer Comunidade Económica Regional, com vista a estabelecer nelas Comunidades Económicas Regionais;
  - (b) avaliar as políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e a forma como elas as implementam, com vista a determinar em que etapa cada Comunidade Económica Regional deve ser colocada em relação às etapas fixadas nas alíneas (a) a (d) do parágrafo 2 do Artigo 6 do Tratado;
  - (c) através das Comunidades Económicas Regionais, identificar as áreas respeitantes à cada Comunidade Económica Regional em que é necessário a assistência da Comunidade com vista ao reforço de cada Comunidade Económica Regional e a facilitar a realização dos objectivos de cada Tratado e do Tratado; e

It like

egh X

MA

- (d) acompanhar a implementação de políticas, medidas e programas harmonizados e racionalizados que foram acordados ao nível das Comunidades Económicas Regionais e dos Estados Membros da Comunidade.
- 2. A implementação paralela, pela Comunidade, das medidas, programas e actividades previstos nas disposições do parágrafo 3 do Artigo 6 do Tratado, concomitante dentro dos prazos estabelecidos pelo parágrafo 2 do Artigo 6 será feita conjuntamente com as Comunidades Económicas Regionais e leva em conta medidas, programas e actividades similares que estão a ser implementadas por estas.

# Apoio Financeiro e Técnico

- 1. As Partes reconhecem que, entre os principais obstáculos à implementação de políticas, medidas e programas das Comunidades Económicas Regionais se encontram limitadas em recursos a nível da Comunidade, das Comunidades Económicas Regionais e dos Estados Membros no sentido de planearem, gerirem, implementarem e fazerem o acompanhamento e seguimento da implementação das decisões, políticas, medidas, programas e actividades acordadas. A esse respeito, a Comunidade reforçará as Comunidades Económicas Regionais da seguinte forma:
  - (a) fornecimento de recursos financeiros para apoiar as Comunidades Económicas Regionais na implementação, em particular de políticas, medidas e programas, que facilitem a evolução das Comunidades Económicas Regionais respectivas de uma etapa para a outra, tal como previsto nas alíneas (a) a (d) do parágrafo 2 do Artigo 6 do Tratado;
  - (b) promover o desenvolvimento da capacidade das Comunidades Económicas Regionais em recursos humanos;
  - (c) reforçar as instituições criadas pelas Comunidades Económicas Regionais ou a elas afiliadas;
  - (d) fornecer assistência técnica às Comunidades Económicas Regionais, de acordo com as necessidades expressas; e

A by

RI

ofh X.

ANS

(e) exortar os seus Estados Membros a acelerarem a implementação dos programas acordados a nível das Comunidades Económicas Regionais e acompanhar a sua observância por estes, por forma a facilitar a implementação do Tratado.

# CAPÍTULO IV

# METAS DE IMPLEMENTAÇÃO PARA AS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS

#### **ARTIGO 13**

#### **Metas Gerais**

As disposições dos Artigos 4 e 6 do Tratado prevêem, nas etapas 1 a 4 definidas nas alíneas (a) e (d) do parágrafo 2 do Artigo 6 do Tratado, as seguintes metas:

- (a) liberalização, facilitação, promoção e desenvolvimento do comércio com vista a criar uma Zona de Comércio Livre e uma União Aduaneira, nomeadamente através da adopção de uma tarifa exterior comum; e
- (b) integração sectorial, baseada em políticas, macro--económicas harmonizadas, que permitam políticas de mercado livre, livre movimentação de factores e medidas destinadas a reduzir os custos de transacção nos negócios transfronteiras, e promover assim maior produção nacional nos Estados Membros das Partes.

All My M M. X.

AN

# **Metas Específicas**

- 1. O Comité decidirá, de tempos a tempos, as metas específicas a serem atingidas em cada etapa.
- 2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, todas as políticas, medidas e programas a serem implementadas com vista à realização de uma Zona de Comércio Livre, uma União Aduaneira e um Mercado Comum para cada Comunidade Económica Regional, serão implementadas até ao fim do período previsto nas alíneas (a) a (d) do Artigo 6 do Tratado, isto é, 25 anos a partir da data da entrada em vigor do Tratado.
- 3. Não obstante as disposições do parágrafo 1, a coordenação e harmonização dos sistemas tarifários e não-tarifários entre as Comunidades Económicas Regionais, com vista ao estabelecimento, a nível continental, de uma União Aduaneira, através da adopção de uma tarifa exterior comum, serão realizadas dentro do prazo previsto na alínea (d) do Artigo 6 do Tratado.
- 4. Uma Comunidade Económica Regional pode acelerar o processo de integração e atingir os objectivos para cada etapa com qualquer avanço em relação aos limites de tempo enunciados no Artigo 6 do Tratado.
- 5. De acordo com as disposições do Tratado, implementam as Comunidades Económicas Regionais paralela e conjuntamente com as Comunidades, medidas, programas e actividades previstas nas disposições do parágrafo 3 do Artigo 6 do Tratado dentro dos limites de tempo especificados no parágrafo 2 do Artigo 6 do Tratado, tendo em conta medidas, programas e actividades similares existentes.
- 6. A Comunidade, imediatamente, após a entrada em vigor deste Protocolo, e em consulta com as Comunidades Económicas Regionais, avaliará as Comunidades Económicas Regionais existentes com vista a determinar a etapa em que cada uma deve ser colocada em termos das etapas definidas nas alíneas (a) a (b) do parágrafo 2 do Artigo 6 do Tratado.

7 Ly RM

est to

AND

# CAPÍTULO V

# COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS

#### **ARTIGO 15**

# Coordenação de Actividades

Os Chefes Executivos podem, antes de uma reunião do Comité, reunir-se ou, informalmente, para discutir a coordenação das suas actividades.

#### **ARTIGO 16**

# Programas Conjuntos e Estreitamento da Coordenação

As Comunidades Económicas Regionais, entre elas, podem concluir acordos de cooperação no quadro dos quais empreendem actividades ou programas conjuntos ou coordenam de forma mais estreita as suas políticas, medidas e programas.

#### **ARTIGO 17**

# Participação Recíproca em Reuniões e Intercâmbio de Informação

- 1. Cada Comunidade Económica Regional convidará as outras a participarem nas reuniões por ela organizadas, em que serão discutidas matérias que, no contexto deste Protocolo, são de mútuo interesse para as outras. O custo de participação nessas reuniões será suportado pela Comunidade.
- 2. Uma Comunidade Económica Regional pode, em modalidades a serem mutuamente acordadas, colocar à disposição de outra a sua experiência, dispensando-lhe os serviços do seu pessoal. Os custos desse intercâmbio de capacidades será suportado pela Comunidade.

A Ly M

gh X.

Pi

\DDA

# Intercâmbio de Informação

As Comunidades Económicas Regionais farão intercâmbio de informação e documentos, e manter-se-ão mutuamente informados das suas políticas, medidas, programas e actividades relativas à implementação deste Protocolo, com vista a promover uma cooperação e coordenação mais estreita entre elas para a realização dos objectivos da Comunidade. Para este efeito, serão criados Bancos de Dados nos Secretariados da OUA (CEA) e das Comunidades Económicas Regionais.

# CAPÍTULO VI

# PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES E NATUREZA DAS DECISÕES

#### **ARTIGO 19**

# Participação nas Reuniões da Comunidade

- 1. As Comunidades Económicas Regionais participam plenamente nas reuniões para implementação das disposições das etapas 1 a 4 previstas nas alíneas (a) a (d) do parágrafo 2 do Artigo do Tratado e das disposições do presente Protocolo.
- 2. Cada Comunidade Económica Regional apresentará um relatório à Comissão, ao Conselho e à Assembleia sobre o progresso feito na implementação das disposições deste Protocolo.

#### **ARTIGO 20**

Participação nas Reuniões das Comunidades Regionais

1. O Secretário-Geral participa de pleno direito nas reuniões das Comunidades Económicas Regionais.

I by M

eth.

2. O Secretário-Geral apresentará um relatório às reuniões dos Órgãos de Decisão das Comunidades Económicas Regionais sobre a implementação das disposições do Tratado e deste Protocolo.

#### **ARTIGO 21**

# Decisões da Comunidade que são Vinculativas para as Comunidades Económicas Regionais

- 1. A Assmbleia e o Conselho darão directivas a qualquer Comunidade Económica Regional cujas políticas, medidas e programas não estejam em conformidade com os objectivos do Tratado ou cuja implementação das suas políticas, medidas, programas e actividades estão em atraso em relação aos limites de tempo definidos no Artigo 6 do Tratado.
- 2. Quando se verificar que o atraso na implementação das políticas, medidas, programas e actividades resultantes das disposições do Artigo 6 do Tratado se deve à acção ou omissão por parte dos Estados Membros das Comunidades Económicas Regionais, a Assembleia ou o Conselho emitirão directivas para os relevantes Estados Membros da Comunidade.
- 3. As decisões da Assembleia e do Conselho podem incluir quaisquer sanções que se considerem apropriadas.

#### ARTIGO 22

# Estatuto das Comunidades Económicas Regionais nas Reuniões da Comunidade

- 1. Os Chefes Executivos das Comunidades Económicas Regionais terão o mesmo estatuto que os Chefes Executivos das outras Partes a este Protocolo, e nessa qualidade, participarão de pleno direito nas deliberações da Comunidade.
- 2. As decisões da Comunidade sobre a integração regional levarão em conta os pontos de vista das Comunidades Económicas Regionais.

7-lly m

egh J.

AK AK

# Estatuto da Comunidade nas Reuniões das Comunidades Económicas Regionais

Ao Secretário-Geral será dado, nas reuniões das Comunidades Económicas Regionais, o respeito devido ao seu estatuto, e ele participará plenamente nas deliberações das Comunidades Económicas Regionais.

# CAPÍTULO VII

# **DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

#### **ARTIGO 24**

#### Orçamento

- 1. A Comunidade afectará, no seu orçamento regular, recursos para a implementação deste Protocolo e disposições conexas do Tratado, incluíndo o financiamento de todas as reuniões que se realizarem nesse quadro e os custos de participação das Comunidades Económicas Regionais.
- 2. Um projecto de orçamento para a implementação deste Protocolo em cada ano financeiro será preparado pelo Secretário-Geral, em consulta com os Chefes Executivos.
- 3. Não obstante as disposições do parágrafo 1, os recursos do orçamento podem provir de fontes extra-orçamentais.

#### **ARTIGO 25**

#### Normas de Contabilidade e Financas

As Comunidades Económicas Regionais prestarão contas de quaisquer recursos financeiros fornecidos pela Comunidade, em conformidade com as disposições do Artigo 85 do Tratado.

A ly RI

egh X.

B

DM

# CAPÍTULO VIII

# **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

#### **ARTIGO 26**

# Línguas de Trabalho

Para efeitos deste Protocolo, as línguas de trabalho do Comité serão as mesmas que as da Comunidade.

## **ARTIGO 27**

# **Arranjos Administrativos**

- 1. A Comunidade será responsável pelos arranjos de secretariado, de administração e de conferências para todas as reuniões, realizadas na Sede da Comunidade, em conexão com a implementação deste Protocolo.
- 2. Quando as reuniões forem realizadas à convite de uma das Comunidades Económicas Regionais, a referida Comunidade será responsável por todos os arranjos de secretariado, administração e conferências.
- 3. A Comunidade facilitará a participação das Comunidades Económicas Regionais em todas sa reuniões da Comunidade.

#### **ARTIGO 28**

#### Relações Externas

- 1. No contexto da realização dos seus objectivos de integração regional, as Comunidades Económicas Regionais podem estabelecer acordos de cooperação entre si ou com outras Organizações Internacionais, ou com terceiros países, com a ressalva de que tais acordos não estejam em contradição com os objectivos do Tratado e dos Tratados.
- Cópias dos acordos referidos no parágrafo 1 serão transmitidas ao Secretário-Geral pelas Comunidades Económicas Regionias que delas forem Partes.

All my whit.

AM

# Harmonização e Ministérios ou Autoridades responsáveis pela Coordenação

- 1. Para efeitos de implementação das disposições do parágrafo 2 do Artigo 88 do Tratado e do Artigo 4 deste Protocolo, as Partes acordam em designar, através dos seus Estados Membros, o mesmo Ministério como autoridade coordenadora para a implementação do Tratado e dos Tratados.
- 2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as Comunidades Económicas Regionais podem manter escritórios nacionais ou regionais nos seus Estados Membros, para promover a implementação pelo Estados Membros das disposições dos Tratados e do Tratado.

#### **ARTIGO 30**

# Resolução de Diferendos

Quaisquer diferendos resultantes deste Protocolo ou a ele referentes, serão resolvidos de forma amigável entre as Partes no Comité ou, caso contrário, serão submetidos à Mesa da Conferência. A Conferência pode, em último caso, submeter a questão ao Tribunal de Justica.

#### ARTIGO 31

#### Entrada em Vigor

- 1. Este Protocolo entrará em vigor após a assinatura pelo Secretário-Geral, em nome da Comunidade e por, pelo menos, três Chefes Executivos de três Comunidades Económicas Regionais, em nome delas.
- 2. Qualquer comunidade económica regional que não for Parte a este Protocolo na data da sua entrada em vigor, poderá a ele aderir.

Hall on the

1287

#### **Emendas**

- Qualquer das Partes pode propôr emendas a este Protocolo.
- 2. As propostas de emendas serão submetidas ao Secretário-Geral que as transmitirá a todas as Comunidades Económicas Regionais dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da proposta.
- 3. O Comité de Coordenação analisará as propostas e fará recomendações às Partes.
- 4. As emendas entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a sua provação pela Comunidade e de pelo menos três das Comunidades Económicas Regionais.

#### ARTIGO 33

# Depositário

Este Protocolo e todos os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral que transmitirá cópias certificadas às partes e aos seus Estados Membros.

Feito em Adas Amba República de Ethic pca...em & February Mil Novecentos e Noventa e ....... em Inglês, Francês, Árabe e Português, fazendo os quatro textos igualmente fé.

EM FÉ DE QUE, Nós abaixo assinados, apusemos as nossas assinaturas no final deste Protocolo.

That m eth

7

ANS

#### **AFRICAN UNION UNION AFRICAINE**

# **African Union Common Repository**

http://archives.au.int

African Union Commission

Agreements/Charters/Manifestos/Protocols and Treaties

1996

# Protocol on Relations Between the African Economic Community and the Regional Economic Communities

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

http://archives.au.int/handle/123456789/1729

Downloaded from African Union Common Repository